



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo:** 1.084.483 (Apensado ao Processo nº 958.190 – Representação)  
**Apenso:** 1.076.952 (Embargos de Declaração)  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrentes:** Sr. Sebastião Moreira Bastos, Prefeito Municipal de Lajinha à época  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo de Lajinha  
**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto diante da decisão proferida pela Segunda Câmara, Sessão do dia 23/05/2019, no processo autuado sob o nº 958.190.
2. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (Arquivo SGAP 1876750):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a representação e, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, aplicar multa ao Senhor Sebastião Moreira Bastos, prefeito municipal à época, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo: **a)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela caracterização de irresponsabilidade na gestão fiscal e desrespeito aos princípios do planejamento e do controle das contas públicas, em face da execução de despesas em montante muito superior à disponibilidade de pagamento, do não empenhamento e da ausência de pagamento de despesas com vencimentos, décimo terceiro e contribuições previdenciárias ao final do exercício, por insuficiência de saldo orçamentário, com severo comprometimento do equilíbrio fiscal do município; **b)** R\$5.000,00 (cinco mil reais) em face da contratação de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não podiam ser cumpridas no exercício e para as quais não havia disponibilidade de caixa, com violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II)** determinar, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica, o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$1.046.853,08 (um milhão quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos) pelos Senhores Sebastião Moreira Bastos e Marcelo Trindade Pereira e pela Senhora Vilma Maria de Moura, à época prefeito municipal, secretário de Administração e Pessoal e diretora de Recursos Humanos, solidariamente, a ser devidamente atualizado, em conformidade com a Resolução n. 13/13, constatado o prejuízo ao erário advindo do repasse a instituições financeiras dos valores relativos a empréstimos consignados contraídos por particulares, servidores e não servidores, sem o correspondente desconto nas folhas de pagamento e do pagamento de vencimentos em valores superiores aos apurados nas fichas financeiras, sem demonstração da razão do crédito dos beneficiários; **III)** aplicar multa individual aos Senhores Sebastião Moreira Bastos, Marcelo Trindade Pereira e Senhora Vilma Maria de Moura, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, no valor de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada, que corresponde a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano; **IV**) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno; **V**) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

3. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.
4. Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que não foram apresentados quaisquer dados aptos a sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida (Peça 3 - Arquivo SGAP nº 2464137).
5. No que tange às razões recursais, tendo em vista a não apresentação e comprovação de fato novo ou de qualquer documento capaz de modificar a decisão recorrida, concordamos com o relatório emitido pela Unidade Técnica e, por isso, adotamos a sua fundamentação.
6. Assim, entendemos que deverá ser negado provimento ao presente Recurso Ordinário.
7. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo não provimento e pela manutenção da decisão recorrida.
8. É o parecer recursal.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2021.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)